



PROCESSO Nº : 8.899-4/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR : VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.130/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 523712/2023 (Documentação referente às Contas Anuais de Governo); 834356/2021, (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022); 824348/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 211866/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 159.992,74. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).
2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 160.021,40. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



- 3.1)** Deixar a comprovar a realização de audiência pública para avaliação do PPA 2022-2025 - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA
3.2) Deixar de disponibilizar no Portal de Legislação a LDO-2022 - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
3.3) O texto na LOA-2022 não foi localizado no Portal de Legislação do município - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Fontes 701 e 704 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro – Fontes 553, 701 e 899 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDINEI MARCELO KLEIN - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Enviar informações divergentes ao Sistema APLIC em relação ao Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**¹ acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº

¹ Ofício nº 609/2023 – Documento Digital nº 212424/2023.



228321/2023).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 238072/2023), a Secex concluiu pelo **saneamento** dos achados **1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3**, e **manutenção** dos achados **4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1**, com sugestão de recomendações.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e



legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Gaúcha do Norte** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Gaúcha do Norte**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das **contas de governo do exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Gaúcha do Norte foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1057/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1075/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1100/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.394.890,98. Deste valor, destinou-se R\$ 35.288.216,03 ao Orçamento Fiscal e R\$ 11.106.674,95 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária



18. Em relação à execução orçamentária, têm-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1246	
Valor líquido previsto: R\$ 70.840.084,21	Valor líquido arrecadado: R\$ 79.668.498,18

Quociente de execução da despesa – 0,9352	
Valor autorizado: R\$ R\$ 83.843.410,33	Valor executado: R\$ 78.414.619,54

19. O Quociente de Execução da Receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação). Já o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

20. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 78.728.325,18
Despesa realizada ajustada	R\$ 79.218.393,63
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 10.541.671,25
Resultado Orçamentário	R\$ 10.051.602,80

21. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1268**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

22. Não obstante tal fato, o **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá a seguir.

23. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais



de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

24. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

25. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

26. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença²:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

27. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores³:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

28. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos

²Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-ordamentario/-ordamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

³Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

29. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades⁴ para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

30. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

31. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 490.068,45.**

32. Deste modo, mostra-se necessário dar **ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no**

⁴Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Por fim, necessário expedir **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2022 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

34. Ainda relativo ao tema execução orçamentária, em relatório preliminar a Secex apontou o seguinte achado de auditoria:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Fontes 701 e 704.

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro – Fontes 553, 701 e 899.

35. Conforme a Secex, da análise dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, verifica-se que nas fontes 701 (R\$ 59.459,31) e 704 (R\$ 105.570,94) houve abertura acima do valor apurado como excesso na fonte correspondente (**Achado 5.1**).

36. A equipe também apontou que, na abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, verifica-se que nas fontes: 553 (R\$ 48.439,23), 701 (R\$ 300.000,00) e 899 (R\$ 125.017,46) foram abertos valores acima do superávit apurado (**Achado 5.2**).

37. Em sua **defesa**, o gestor argumentou sobre a correção das falhas dentro do exercício: a) Na fonte 701 teria realizado transferência para suprir o valor deficitário; b) na fonte 704, adotou as medidas necessárias, nos moldes da RC nº 26/2015/TCE-MT.



38. Assinalou, ainda, que:

O fato relatado pela auditoria ocorreu para que fosse ajustado um equívoco então constatado, devido ao DE-PARA de fontes em virtude da normatização da STN.

Mas essa medida não trouxe nenhum prejuízo ou dano, pelo contrário, houve uma correção para melhor se evidenciar os fatos contábeis – pelo que solicitamos que seja considerado sanado o apontamento.

39. Após análise das alegações, **a Secex acolheu parcialmente e concluiu pela manutenção dos achados de auditoria quanto às Fontes 701 e 899, mesma opinião do Ministério Público de Contas.**

40. Com efeito, considerando que houve sobra de recursos na fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), foi realizada transferência no valor de R\$ 70.000,00 para a fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados). folha 94 do Anexo III.

41. Todavia, embora sejam recursos de origem estadual, as fontes possuem vinculações específicas, mormente a Fonte 621, de modo que só poderiam estar obrigatoriamente nas despesas descritas no Plano de Trabalho respectivo.⁵

42. Portanto, têm-se pela manutenção parcial da **irregularidade FB03 – Achados 5.1 e 5.2**, com recomendação ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que: **a)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964; **b)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

⁵ Vide o Portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível em: <https://portalfns.saude.gov.br/modalidades-de-transferencia/>



43. Seguindo, em exame preliminar a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Enviar informações divergentes ao Sistema APLIC em relação ao Balanço Orçamentário - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. Na hipótese, a Secex verificou que, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70.697/2023, fls. 15 e 16) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 83.843.410,33, inferior** ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou **R\$ 85.139.475,17**.

45. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou os Balanços Orçamentários (Anexo XI) e Resumo das Despesas, **argumentos estes não acolhidos pela Secex, no que este MP de Contas concorda**, tendo em vista que os arquivos PDF enviados pelo gestor relativos à Prestação de Contas de Governo traziam as informações não consolidadas, indevidamente.

46. Como exposto pela equipe técnica, as informações devem apresentadas de forma consolidada na análise das contas de governo do ente municipal, sendo obrigatório o envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a fim de não comprometer a consistência do Balanço Orçamentário,

47. Por conseguinte, considerando a manutenção da irregularidade, **recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.



2.2.2. Restos a pagar

48. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 3.735.438,78, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de R\$ 79.687.808,54. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0468.**

49. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6569 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

50. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 17.585.447,82 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.926.417,31, resultando no índice de 4,4787 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.4. Dívida Pública

51. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0473, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê o percentual de 16% da RCL.

52. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0093, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

53. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



54. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 61.222.084,47 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 60.085.342,41			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 16.615.157,92	27,13%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 10.664.680,76	17,74%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 33.345.628,40			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 8.291.394,64	88,90%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 73.645.012,10			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 25.853.528,85	35,10%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.542.152,49	1,28%

55. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

56. Com relação aos limites e prazos de repasses à Câmara Municipal, a Secex anotou o devido repasse até o dia 20 de cada mês, conforme exigência do art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

57. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou a meta fixada na LDO de 2022, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2022** é de R\$ 3.476.274,27 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 3.138.869,28, perfazendo a diferença de R\$ 337.404,99.



58. Assim, apontou o seguinte achado de auditoria:

4) DC 99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

59. A defesa alega equívoco por parte da equipe técnica da Prefeitura que, ao emitirem o relatório e enviarem-no via sistema APLIC, o fizeram com técnica da prefeitura que a Meta Fixada de Resultado Primário sem consolidar (apenas dados da prefeitura). Segundo a gestor, a Meta de Resultado Primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi, na verdade, de - R\$ 2.398.350,44.

60. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento deste MP de Contas**, em virtude da efetiva falha e não correção das informações enviadas ao TCE/MT e, nesse sentido, **recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

61. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, tendo sido os referidos documentos devidamente encaminhados via Sistema Aplic.

2.4. Observância do princípio da transparência

62. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de



Acesso à Informação).

63. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

64. Nesse tema, em sede de relatório preliminar a Secex anotou 3 (três) achados de auditoria, a saber:

3) DB 08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Deixar de comprovar a realização de audiência pública para avaliação do PPA 2022-2025.

3.2) Deixar de disponibilizar no Portal de Legislação a LDO-2022.

3.3) O texto na LOA-2022 não foi localizado no Portal de Legislação do município

65. Após análise das manifestações defensivas apresentadas, **a Secex sanou os achados apontados, mesmo entendimento deste MP de Contas**, em virtude da efetiva comprovação da realização das audiências públicas⁶ (3.1), como também da disponibilização da LDO e LOA no Portal de Legislação do município (3.2 e 3.3).

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

66. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

⁶ Vídeo disponível no YouTube, podendo ser acessado por qualquer cidadão.



67. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT **dentro** do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas no prazo final.

68. Com relação ao tema prestação de contas, a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:

7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

69. No caso, os demonstrativos contábeis enviados ao Sistema APLIC na carga relativa às Contas Anuais de Governo não foram assinados pelos responsáveis pela gestão municipal.

70. As justificativas do gestor de que os documentos divulgados à população estavam assinados **não foram acolhidas pela Secex, mesma opinião deste MP de Contas**, pois os documentos enviados ao TCE/MT não estavam assinados, além de não serem os corretos, conforme achado de auditoria 6.1.

71. Por conseguinte, considerando manutenção da irregularidade, **recomenda-se ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município

2.6. Índice de Gestão Fiscal

72. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;



- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

73. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

74. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

75. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

76. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Gaúcha do Norte foi de 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 20ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

77. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411795/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 143/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100129/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 243/2022**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**



Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
<p>Recomendando à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte que determine ao Poder Executivo que adote as seguintes providências:</p> <p>I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e,</p> <p>II) informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.</p>	<p>Decreto Legislativo - nº 01/2023 - Protocolo 548.804/2023. Contas aprovadas com as determinações expressas pelo TCE-MT. Como o julgamento ocorreu em 2023 não será objeto de análise neste relatório.</p>
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
<p>Recomendando ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte que:</p> <p>a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:</p> <p>I) atenda ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o seu descumprimento;</p> <p>II) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>III) destaque no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos referentes ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF;</p> <p>IV) abstenha-se de inserir, na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade;</p> <p>V) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo de forma tempestiva;</p> <p>VI) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018; e,</p> <p>VII) encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios e,</p>	<p>Decreto Legislativo - 001/2022 - julgamento em 02.07.2022. Contas Aprovadas com as recomendações expressas pelo TCE-MT. Em relação às determinações, os itens II, III, IV e V foram atendidos. O item I consta como irregularidade neste relatório e os itens relativos ao RPPS (VI e VII) não foram tratados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, sendo necessário análise das contas do PREVINORTE para avaliação.</p>



b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e,

II) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 154 e artigo 175, todos da Resolução nº 14/2007.

2.8. Regime Previdenciário

78. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (PREVINOORTE) e os demais ao regime geral (INSS).

79. Nesse sentido, a Secex apontou as seguintes irregularidades:

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 159.992,74.

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 160.021,40.

80. Conforme anotou a Secex, o gestor deixou de recolher a contribuição



patronal dos meses de novembro, dezembro e 13º, no total de R\$ 159.992,74, exercício de 2022 (1.1), como também deixou de efetuar o recolhimento das contribuições dos segurados dos meses de novembro, dezembro e 13º, no valor total de R\$ 160.021,40, exercício de 2022 (1.2).

81. Em defesa, o gestor alega que a Declaração de Veracidade, apresentada ao Sistema APLIC pela gestora do RPPS, não refletiria a verdade dos fatos pois todas as contribuições teriam sido recolhidas no prazo legal, não havendo que se falar em inadimplência.

82. Em relação a competência de 11/2022, a diferença diz respeito as contribuições efetuadas pelo Município de Paranatinga ao RPPS, referente a servidor cedido, não sendo responsabilidade do gestor aqui representado.

83. A defesa anexou documentação comprobatória de inexistência de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

84. **A Secex acolheu as alegações apresentadas e sanou os achados 1.1 e 2.1, no que o MP de Contas concorda com o entendimento**, tendo em vista a juntada de nova Declaração de Veracidade do RPPS, assinada pela gestora Srª Neusa Petrekic, em que não consta saldo devedor nem atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

85. Na análise das informações extraídas em 04/07/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de Gaúcha do Norte, por meio do CRP nº 981038 - 217319, encontra-se **REGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice PREVINORTE deste Relatório).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



86. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento de recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

87. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 20ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

88. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

89. Após a devida instrução processual, a Secex e o MP de Contas consideraram **sanadas** as irregularidades DA05 (Achado 1.1), DA07 (Achado 2.1), DB08 (Achados 3.1, 3.2 e 3.3), e **mantidas** as irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1).

90. Dessa forma, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o excesso de arrecadação, economia orçamentária, como também a existência de superávit financeiro.

91. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

92. Por conseguinte, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Gaúcha do Norte**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão



93. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do RI- TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DA05 (Achado 1.1), DA07 (Achado 2.1), DB08 (Achados 3.1, 3.2 e 3.3), e **manutenção** das irregularidades DC99 (Achado 4.1), FB03 (Achados 5.1 e 5.2), CB02 (Achado 6.1) e CB99 (Achado 7.1);

c) com recomendação ao **Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso II, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que:

c.1) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que:

d.1) Apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo, o valor da meta de Resultado Primário (LDO-2022) e o Balanço Anual Consolidado;



d.2) Implemente melhorias na ferramenta de buscas do Portal de Legislação, de modo que facilite ao cidadão consultar as leis pelo seu conteúdo, não sendo necessário o prévio conhecimento da numeração

e) pela **ressalva** em relação aos fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) pela **notificação** do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁷

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.